



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 231/2025.

"Dispõe sobre a responsabilização administrativa por atos de racismo e discriminação no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece sanções administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas que, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, pratiquem qualquer ato de racismo ou qualquer forma de discriminação, conforme definido nesta Lei, contra pessoas ou grupos, tais como os praticados em razão de raça, cor, etnia, origem nacional, ascendência, orientação sexual, identidade de gênero, homofobia, transfobia, deficiência, religião, idade, condição socioeconômica, nacionalidade, linguagem, aparência física, local de origem ou convicções políticas.

ARTIGO 2º - Esta Lei aplica-se a atos praticados no território do Município da Estância Turística de Tremembé, bem como àqueles que, embora iniciados fora dele, produzam efeitos no âmbito municipal, no interesse local.

ARTIGO 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Racismo**: qualquer conduta passível de representar violação à dignidade humana, e que implique discriminações ou preconceitos tais como os de raça, cor, etnia, religião, sexualidade ou procedência nacional, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, ainda que sob o pretexto de descontração, diversão, recreação, sátira, humor ou entretenimento.

II – **Discriminação**: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência passível de representar violação à dignidade humana, e que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos e liberdades fundamentais;

III – **Infrações administrativas**: condutas de cunho racista ou discriminatório praticadas por agentes públicos ou por particulares, que afetem o interesse local e a convivência social, passíveis de sanção pela Administração Pública municipal, nos termos previstos nesta lei.

ARTIGO 4º - Constituem infrações administrativas, sujeitas às sanções previstas nesta Lei:



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

I – Recusar atendimento ou prestação de serviço público por motivo de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outro fator discriminatório;

II – Praticar, no exercício de função pública ou em estabelecimento aberto ao público, atos que promovam segregação ou tratamento desigual por motivo discriminatório;

III – Utilizar símbolos, expressões ou gestos de cunho racista ou discriminatório em repartições públicas ou eventos oficiais;

IV – Omitir-se, sendo agente público, diante de conduta discriminatória praticada por terceiros, quando tiver o dever de agir;

V – Incitar publicamente, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou digital, o preconceito, a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoa ou grupo;

VI – Recusar, impedir ou dificultar às pessoas o acesso ou exercício de direitos fundamentais;

VII – Ofender a dignidade ou o decoro de alguém, por racismo ou discriminação, com a intenção de menosprezá-la, humilhá-la ou inferiorizá-la;

VIII – Negar, justificar ou glorificar publicamente crimes contra a humanidade, genocídios ou práticas de violência sistemática motivadas por ódio, racismo ou discriminação.

ARTIGO 5º - As sanções administrativas, aplicáveis de forma individual ou cumulativas, são:

I – Advertência;

II – Multa de até:

a) 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP por infração.

b) 30 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP em caso de reincidência.

O valor mínimo da multa será de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, podendo ser triplicado conforme a situação econômica do infrator;

III – Suspensão de alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica;

IV – Prestação de serviços à comunidade;

V – Obrigação de reparar o dano;



Prefeitura de
TREMembé



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

VI – Participação obrigatória em cursos ou oficinas de educação para a diversidade, cursos sobre direitos humanos, combate à discriminação, empatia e convivência plural.

ARTIGO 6º - A receita proveniente das multas será destinada aos cofres públicos ou a fundo ou programa, nos termos a serem regulamentados por decreto.

ARTIGO 7º - É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§ 1º - Os avisos de que trata o 'caput' deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Lei Municipal nº XXX pune administrativamente os atos de discriminação racial no Município da Estância Turística de Tremembé. DENUNCIE'.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão '*ambientes de uso coletivo*' compreende o espaço físico, público ou privado, inclusive as áreas comuns de edificações, destinado ao acesso e à utilização por um número indeterminado de pessoas, independentemente de vínculo jurídico específico entre o usuário e o proprietário ou gestor do local, caracterizados pela sua função social, pela acessibilidade universal e pela destinação ao convívio, circulação, prestação de serviços ou fruição de bens comuns.

ARTIGO 8º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - Ato ou ofício de autoridade competente.

ARTIGO 9º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 3º desta lei poderá relatá-los à Ouvidoria do Município da Estância Turística de Tremembé.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

I - A exposição do fato e suas circunstâncias;

II - A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 2º - O relato deverá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Ouvidoria do Município da Estância Turística de Tremembé.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Ouvidoria do Município da Estância Turística de Tremembé:

I – Encaminhar à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania do Município da Estância Turística de Tremembé, para que promova a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - Transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

ARTIGO 10 - Para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades da Administração Pública, direta e indireta.

ARTIGO 11 - A apuração das infrações será realizada por meio de processo administrativo simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observará, em regra, os termos previstos nos artigos 21 a 51 da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, admitindo-se, todavia, a delegação, mediante convênio, da competência para processar e julgar a petição contra ofensa aos termos da presente lei, e para conhecer do recurso interposto contra a decisão monocrática proferida pela autoridade competente; o qual deverá ser apreciado por órgão colegiado.

ARTIGO 12 - Esta Lei não exclui a responsabilização civil ou penal do infrator, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

ARTIGO 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de outubro de 2025.




CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura de
TREMEMBÉ